Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 77/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6479/2011
PROTOCOLO	:	1031223
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2009
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 2/2009
INTERESSADO	:	OK COMUNICAÇÕES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: I - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – EXTRATO DO RESULTADO – DATA DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROPRIEDADE - NATUREZA MERAMENTE FORMAL – RESSALVA. II – CONTRATO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO CONTRATUAL – PRESENÇA DE SERVIÇO NÃO CONSTANTE DO EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA. III - EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULAR – PAGAMENTOS - DESPESAS ESTRANHAS AO CONTRATO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO E JUROS – MULTAS – POR EXECUÇÃO IRREGULAR E POR DANO – PROPORCIONALIDADE. IV – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – REVELIA – INFRAÇÃO – PENALIDADE – MULTA.

I – A ocorrência de falha de natureza meramente formal no procedimento licitatório não inviabiliza a declaração de sua regularidade, desde que hajam sido cumpridas as disposições legais, e desde que a declaração seja firmada com a ressalva correspondente, com aplicação de multa.

II – Ainda que haja falha na formalização do objeto da contratação, onde constou serviço não contemplado no edital, não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas esta deve ser firmada com ressalva e aplicada a multa.

III – É considerada irregular a execução financeira do contrato cujos pagamentos não obedeçam à previsão expressa em contrato, e foram realizados a pessoa estranha à relação contratual.

IV – Ao gestor público que é desidioso para com o cumprimento das prescrições de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, cabe a aplicação das sanções cabíveis, como a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato, a irregularidade da execução financeira do Contrato e a impugnação do valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), com a aplicação de multa no valor de 599 UFERMS ao Prefeito de Rochedo, Sr. João Cordeiro.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos se referem às três fases da Contratação Pública, previstas no art. 121 do Regimento Interno desta Corte de Contas, originária da Prefeitura Municipal de Rochedo, que através de Concorrência Pública identificada sob n. 002/2009, firmou com a empresa OK Comunicações Ltda., o Contrato n. 048/2009, tendo como objeto *a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de estudo, concepção, pesquisa, execução, distribuição,* ***transmissão das sessões legislativas,*** *divulgação e veiculação de campanhas para a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS* (grifei), consoante cláusula primeira – f. 165, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a execução contratual em 2009 e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o ano de 2010, consoante informa a cláusula décima – f. 172.

O processo dá conta de que os documentos da mencionada contratação foram encaminhados a esta Corte de Contas em conjunto com outras contratações e por essa razão houve a determinação de autuação em separado consoante se pode observar às f. 04/05, e após a correção processual, com autuação aos 26/04/2011, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 05254/2011 – f. 195/198, na qual faz constar a impossibilidade de examinar quanto à tempestividade da remessa em decorrência da ausência de informações nos documentos oriundos da Inspeção Ordinária realizada nos autos TC/MS n. 958/2011.

Prosseguindo a análise, a 5ª Inspetoria arrolou os documentos encontrados nos autos, destacando que quanto à publicação do contrato, o documento de f. 179 – cópia de um jornal -, não trouxe a data de sua circulação, apresentou ainda uma planilha demonstrativa da execução financeira até então desenvolvida e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas à publicação do ato da Comissão de licitação, *a pesquisa de mercado e uma cópia legível do Diário Oficial onde foi publicado o extrato contratual, bem como os demais documentos da execução financeira, acompanhados de planilha, informando se o contrato foi encerrado no prazo previsto, ou seja, em 31/12/2010*.

Houve a determinação da intimação – f. 199/200/v, e os autos informam a decretação da revelia do Prefeito Municipal Adão Pedro Arantes, pelo não atendimento – f. 201, e nova manifestação foi expendida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise Conclusiva n. 10862/2011 – f. 202/203, na qual demonstra a etapa financeira da contratação, asseverando, ao final, que *afiguram-se irregulares a licitação, o contrato e sua execução financeira.*(sic)

Informam os autos que documentos foram juntados a estes autos oriundos de processo diverso, como se pode observar no despacho de f. 205/229, e novamente retornaram os autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise

Processual n. 10719/2011, onde demonstra a execução financeira com a seguinte planilha:

RESUMO	
Total contratual	R$ 180.000,00
Do valor global empenhado	R$ 30.000,00
Da anulação de empenho	R$ 7.212,00
Total empenhado	R$ 22.788,00
Da despesa realizada (NF)	R$ 22.788,00
Do pagamento efetuado (OP/OB)	R$ 22.788,00

Sugeriu nova intimação do Responsável para o envio de outros documentos destinados a demonstrar a integral execução financeira, bem como cópia da publicação do contrato com a data correspondente.

Determinei a intimação através do Despacho de f. 234/236, que se conformou nos termos dos documentos de f. 237/v, e pela segunda vez o Prefeito Municipal deixou de atender ao chamado desta Corte de Contas, razão da decretação de sua revelia – f. 238.

Retornam os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 4330/2013 – f. 239/241, na qual descreve todo o processado, repete a planilha da execução financeira que havia apresentado na análise anterior, e diante da ausência de novos documentos manifesta entendimento de *que o presente processo* ***não*** *se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em inobservância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte Fiscal, (...).*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que apresentou o Requerimento n. 6720 – f. 242, com a finalidade de que, mais uma vez houvesse a intimação da autoridade responsável *para que remeta a esta Corte de Contas os seguintes documentos:*

> - cópia do Extrato do Contrato constando o dia, mês e ano em que o referido contrato foi publicado;
>
> - justificativas acerca da Nota Fiscal n. 146377 (f. 184), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista que a mesma possui como emitente a Prefeitura Municipal de Coxim para prestar os mesmos serviços da empresa vencedora do certame OK. Comunicações Ltda;
>
> - justificativas acerca de Restos a Pagar no valor de R$ 9.288,00 (nove mil duzentos e oitenta e oito reais) referente à Nota de Empenho nº 1797 (f. 228).

Acolhendo dito requerimento determinei mais uma vez a intimação do agora Ex-Prefeito de Rochedo, Ordenador de Despesas à época da contratação, Senhor

Adão Pedro Arantes, bem como do Prefeito no exercício do cargo, Senhor João Cordeiro, para a apresentação de justificativas e/ou documentos que possam elidir os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas.

Os autos demonstram que ambos foram regularmente intimados – f. 244/245, e às f. 248/250, o Senhor Adão Pedro Arantes, via advogado regularmente constituído compareceu nos autos solicitando a dilação de prazo para a resposta o que foi deferido – f. 251, mas o prazo mesmo dilatado decorreu *in albis* sem que nenhum dos intimados comparecesse aos autos atendendo ao chamado, razão da decretação da revelia, do primeiro, pela terceira vez, e do segundo pela primeira vez – f. 258/259.

Mais uma vez os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 3737/2014, mantendo o mesmo posicionamento que havia expendido nas duas últimas manifestações, qual seja, que o processo não se encontra em consonância com as normas.

Manifestou-se novamente o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 12524/2014, no qual relata a tramitação processual, apresenta planilha da execução financeira encontrada nos autos, atestando que a mesma se encontra *contabilmente correta*, mas entendendo *que não se pode considera-la legal e regular, devido a vício de forma constatado na 1ª e 2ª fases e da ausência de acordo entre as partes ou do Termo de Rescisão Contratual que justifique o motivo pelo qual não foi utilizado o valor inicialmente pactuado no contrato.*

Ressaltou as irregularidades pontuadas e ainda que não houve o comparecimento do Responsável quando intimado, opinando pelo julgamento como ilegal e irregular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira, com aplicação de multa, fundamentando.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se percebe de todo o relatado, o presente processo foi originado de documentos desentranhados de Inspeção realizada junto a Prefeitura Municipal de Rochedo - autos TC/MS n. 958/2011 -, tratando-se de contrato de publicidade firmado com a empresa OK Comunicações Ltda.

Considerando que a instrução processual foi formalizada pelas cópias do processo antes mencionado, e considerando ainda que não restou plenamente demonstrada à formalização contratual e a correspondente execução financeira, consoante demonstram as análises proferidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 195/198; 202/203; 232/233; 239/241; 261/262 -, foi oportunizada a vinda do Responsável para manifestação, e apesar de ter comparecido por advogado requerendo dilação de prazo para resposta, não atendeu a nenhum dos chamados,

razão de lhe ter sido decretada a revelia por três vezes – f. 201; 238; e 258, e igualmente quando intimado, o sucessor do Ex-Prefeito não compareceu nos autos, e sua revelia foi decretada consoante demonstra o documento de f. 259.

Assim todas as irregularidades se mantiveram, e compulsando os autos anotei que o objeto do contrato – cláusula primeira – f. 165, não se coaduna com as atividades do Executivo, ou seja, uma das obrigações da empresa contratada era a *transmissão das sessões legislativas*, o que a todo evidente é uma irregularidade grave, e mais ainda, é de se considerar também o que, percucientemente anotou o Ministério Público de Contas às f. 269, sexto parágrafo, quanto a Nota Fiscal n. 146377, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), às f. 184, tendo como emitente a Prefeitura Municipal de Coxim, cujo serviço prestado haveria, em tese, de ser desenvolvido pela empresa contratada.

Nesse sentido, observo que, a bem da verdade, o serviço prestado constante da mencionada Nota Fiscal n. 146377, f. 184, "locação de som e acessórios para evento do Executivo Municipal", é o mesmo que figura da Nota Fiscal n. 1096, no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), f. 183, e é de se ressaltar que ambas as notas foram emitidas no mesmo dia, evidenciando, em princípio, duas irregularidades, a primeira, pelo serviço contratado não estar previsto no objeto contratado, e o pagamento de dois valores pelo mesmo serviço no mesmo dia, além de que uma das notas fiscais ter sido emitida pela Prefeitura Municipal de Coxim, que sequer é parte no contrato e a todo evidente não tem como atividade meio ou fim locar equipamentos de som, e estes fatos formam um convencimento a justificar a impugnação de ditos valores por esta Corte de Contas.

Constam ainda dos autos vários documentos juntados em duplicidade às f. 214/227, que são idênticos aos de f. 179/193, enquanto que os documentos de f. 206/2012, não têm qualquer relação com estes autos.

Outro ponto a ser observado é quanto às cópias dos documentos juntados às f. 164/179, destinados a demonstrar a publicação do extrato do resultado da licitação e do contrato, que não trazem qualquer informação quanto à data de circulação do jornal, o que impede a aferição de regularidade, do mesmo modo que, como já mencionado, a ausência de informação quanto à data de remessa a esta Corte de Contas de todos os documentos que deram origem ao presente processo, porque oriundos de cópia de outro processo com tramitação nesta Corte – Inspeção Ordinária - TC/MS n. 958/2011, que foi julgado irregular e ilegal através da Decisão Singular n. 397/2013.

Assim postas estas questões de curial importância e diante das reincidentes revelias do Ex-Prefeito Adão Pedro Arantes, demonstrando total descaso com esta Corte de Contas, e mesmo diante da planilha da prestação de contas da execução financeira do contrato apresentada pela 5ª Inspetoria às f. 233 demonstrar equivalência entre o total empenhado, a despesa realizada e o pagamento efetuado, a todo evidente que as Notas Fiscais ns. 146377 e 1096 – f. 183/184, não poderão ser acolhidas, pelos motivos já anotados e, assim, dita execução financeira passa a

padecer de regularidade.

Entendo importante destacar ainda que o Ex-Prefeito Adão Pedro Arantes, apesar das três revelias decretadas em seu desfavor, não poderá alegar ignorância quanto à tramitação processual uma vez que compareceu nos autos por advogado requerendo dilação de prazo visando atender a uma das intimações – f. 248/250, mas não se manifestou.

DISPOSITIVO

Restou evidenciado que o Ex-Prefeito Adão Pedro Arantes não se atentou aos princípios que devem nortear o Administrador Público, insculpidos na Carta Magna Republicana Brasileira de 88, em seu art. 37, menos ainda às exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93, (art. 55, *caput*, e inc. XI[1]; art. 61, *caput*, e Parágrafo Único[2]; art. 66[3]; e art. 113, *caput* [4]), e por esses motivos de fato e de direito, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, porque atendidas parcialmente as exigências preconizadas no nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 20 e 21, ante a ausência de comprovação da data da publicação do extrato do resultado da licitação – f. 164, consoante disposto no art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato n. 48/2009**, tendo em conta que consta do objeto – cláusula primeira -, serviço não constante do Edital – f. 12 e cuja competência na contratação não é do Poder Executivo, mas exclusiva do Poder Legislativo, qual seja, a *transmissão das sessões legislativas,* afrontando o disposto no art. 55, inc. XI da Lei Federal n. 8.666/93, consoante disposto no art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **irregularidade da execução financeira** do Contrato n. **Contrato n. 48/2009**, materializada no pagamento de serviços não previstos no objeto contratado, sendo que um dos pagamentos foi realizado a terceiro ausente da relação con-

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[3] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[44] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

tratual – Prefeitura Municipal de Coxim -, conforme comprovam os documentos de f. 183/184, desatendendo o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, inc. I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

4. Pela **impugnação** do valor de **R$ 15.400,00** (quinze mil e quatrocentos reais), correspondente a serviços não previstos no objeto contratado, pago à empresa Contratada - Nota Fiscal n. 1096, no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), de 02/12/2009 – f. 183; e à Prefeitura Municipal de Coxim, estranha à relação contratual - Nota Fiscal n. 14637, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de 02/12/2009 – f. 184, pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF n. 294.485.301-53, em afronta ao disposto no art. 66 e art. 113, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 61, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012;

5. Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **549 (quinhentas e quarenta e nove) UFERMS** ao Ex-Prefeito já identificado no item anterior, observado o disposto no art. 44, Parágrafo Único da Lei Complementar n. 160/2012, sendo:

- **150** (cento e cinquenta) UFERMS em decorrência do descumprimento ao disposto no art. 42, inc. IV da Lei Complementar n. 160/2012 (decretação de três revelias);
- **250** (duzentas e cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 42, inc. I, materializado na formalização e na execução financeira irregular do contrato;
- **149** (cento e quarenta e nove) UFERMS, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos danos causados ao erário, conforme impugnação retro, nos termos do art. 45, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012.

6. Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, por não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, com decretação de revelia – f. 259, nos termos do art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

7. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Senhor Adão Pedro Arantes, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão**, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada no item 4 retro, atualizada monetariamente, a partir do dia 02/12/2009, data do pagamento da despesa – f. 183/184, até a data do efetivo ressarcimento, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Rochedo, com juros legais incidentes a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação nos termos do artigo 61, inc. I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, incisos I, alínea *b,* itens II, III, alínea *a,* § 1º, incisos I, III e IV, alíneas *a* e *b,* da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

8. Pela **DETERMINAÇÃO** a que ambos os responsáveis multados nos itens 5 e 6 retro, paguem os valores correspondentes às suas responsabilidades **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c o art. 172, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento de Execução Fiscal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato, a irregularidade da execução financeira do Contrato e a impugnação do valor de R$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), com a aplicação de multa no valor de 599 UFERMS ao Prefeito de Rochedo, Sr. João Cordeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

HON